



## A FAMÍLIA DO PRESO: EFEITOS DA PUNIÇÃO SOBRE A UNIDADE FAMILIAR

Yasmin Tomaz Cabral\*

Bruna Agra de Medeiros\*\*

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo retratar a inaplicabilidade prática do princípio da personalização da pena, positivado constitucionalmente. Apesar da sanção penal (pena privativa de liberdade) não restringir diretamente a liberdade de terceiros os quais não colaboraram para a realização do delito, o faz de modo indireto. É possível perceber essa translação punitiva principalmente a partir da análise da dinâmica familiar do condenado. Aqueles que estão mais próximos afetivamente do agente, também sofrem de modo significativo com os efeitos da sanção nos âmbitos psicológico, social e financeiro. O preconceito, o medo e o desrespeito à dignidade humana são apenas algumas das dificuldades que os cercam durante todo o tempo do encarceramento e, ainda, depois da volta do detento ao lar. Além disso, destacam-se as proteções constitucionais referentes ao apenado e à sua família e explicam-se os aspectos do auxílio-reclusão.

**Palavras-chave:** Sanção Penal. Pena privativa de liberdade. Família do preso. Efeitos sobre a família.

### 1 INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade retrata a punição mais grave existente dentro do sistema penal brasileiro. Em razão da severidade de suas implicações, tem feição subsidiária no que tange a sua aplicabilidade, ou seja, é tida como *ultima ratio* estatal. Essa característica tem o poder de limitar a capacidade incriminadora do Estado, haja vista restringir a atuação do Direito Penal para apenas quando nenhum outro meio de controle social conseguir tutelar adequadamente bens jurídicos relevantes para o indivíduo e para a sociedade<sup>1</sup>. O cárcere, na

---

\* Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN.

\*\* Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN.

<sup>1</sup> Nas palavras de ROXIN: “El Derecho penal sólo es incluso la última de entre todas las medidas protectoras que hay que considerar, es decir que sólo se le puede hacer intervenir cuando fallen otros medios de solución social del problema —como la acción civil, las regulaciones de policía o jurídico-técnicas, las sanciones no penales, etc.—.” ROXIN, Claus. Derecho Penal: Parte General. Tomo I: Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. 1ª ed. Trad.: Diego-Manuel Luzon Peña et. al. Madrid: Editorial Civitas, 1997. p. 65.

maioria dos casos, significa o prolongamento de uma exclusão iniciada antes mesmo da entrada no estabelecimento prisional. Significa posicionar o indivíduo à margem da sociedade, colocando em perigo sua existência social. Assim, por prejudicar de modo irreparável a vida do apenado, deve ser utilizado de modo cuidadoso.

É inegável que os malefícios oriundos da punição não acabam com o término da sanção penal prevista na decisão do magistrado. Efetivamente, o encarcerado passa a ser considerado pela sociedade de maneira pejorativa e preconceituosa, de modo que toda a sua vida, durante e após o cumprimento da pena, será estigmatizada, o que vai corroborar para a sua exclusão do convívio social.

Não se pode dizer ainda que aqueles os quais se relacionam diretamente com o indivíduo condenado à pena privativa de liberdade não sofrem com os reflexos de tal pena. O estigma acaba por se estender aos familiares que, em diversos aspectos, sofrem as consequências da sanção penal aplicada ao membro da família condenado. Concretamente, observam-se infinitas situações – não somente relativas ao estigma – em que se dá uma translação punitiva, isto é, a expansão dos efeitos da punição àqueles que, de nenhuma forma, ajudaram na realização do delito: a família do agente. Esses fatores provocam a reorganização da unidade familiar em torno do instituto carcerário, que passará a exercer seu poder disciplinar também sobre ela.

É, por isso, sobre as mencionadas implicações da punição no âmbito familiar que este artigo se desenvolve. Propõe-se, então, inicialmente, a realizar considerações acerca da proteção constitucional garantida ao preso e à família, explorando os seus conceitos. Posteriormente, ocorrerão breves delineamentos a respeito da família do apenado e sobre o princípio da personalização da pena. A seguir, serão explorados os diversos efeitos da punição sobre a unidade familiar e, por fim, os aspectos relativos ao auxílio-reclusão.

## **2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO PRESO E À UNIDADE FAMILIAR**

Inicialmente, faz-se mister ponderar sobre a supremacia da Constituição brasileira perante as leis infraconstitucionais, de modo que os preceitos legislativos regulamentados pelo Código de Processo Penal, formulado em 1941, – assim como outros hierarquicamente semelhantes – possuem o condão de respeitar, de forma prioritária, a Lei Maior, bem como adequar-se às suas diretrizes via exercício da atividade hermenêutica.

Os direitos dos apenados foram definidos na Constituição Federal de 1988 e também por outros institutos, a exemplo da Lei de Execução Penal, tendo em vista a definição constitucional que assevera o zelo ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme aduz o artigo 1º, inciso III, da Carta Magna pátria.

Em síntese, são direitos constitucionais assegurados ao preso:

- 1) Não ser preso fora das hipóteses legais de prisão;
- 2) Imediata comunicação da prisão e do lugar onde se encontra ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- 3) Ser informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- 4) A identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- 5) Ao imediato relaxamento da prisão ilegal;
- 6) A liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei a admitir.

Conforme o artigo 41 da Lei de Execução Penal (LEP), são direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
  - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
  - III - Previdência Social;
  - IV - constituição de pecúlio;
  - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
  - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
  - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
  - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
  - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
  - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
  - XI - chamamento nominal;
  - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
  - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
  - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
  - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
  - XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003).
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Como se pode perceber, embora os apenados estejam em tal condição em virtude de cometerem uma conduta infratora e, via de regra, danosa ou ameaçadora à sociedade, existe a fundamentação detalhada de um conjunto de direitos, os quais podem por eles serem usufruídos e requisitados.

Nessa perspectiva, havendo compilação normativa em prol da execução dos direitos dos apenados, é de se entender a extensão dessas seguridades às suas famílias, haja vista o vínculo indissociável entre elas. Em outras palavras, há a necessidade de compreender que há

uma entidade familiar a ser preservada por trás das condutas transgressoras dos infratores, a qual não pode responder jurídica ou socialmente pelos verdadeiros autores dos crimes. Cabe às entidades públicas, porém, averiguar a participação, a coautoria ou o nível de influência dos seus familiares, sendo estes últimos passíveis de responsabilização criminal em casos afirmativos, mas não devendo ser sujeitos de sanções indevidas.

Nesse sentido, tendo em vista os direitos dos transgressores estarem intrinsecamente associados aos de seus familiares, as garantias constitucionalmente asseguradas expressas acima são extensivas, de modo que esses possuem legitimidade para pleiteá-los frente às autoridades judiciais para favorecê-los, ou, para obter a concretização dos seus anseios pessoais dentro da legalidade jurisdicional.

No entanto, estabelecer uma nítida relação entre o preso e seus familiares implica em relembrar a definição atualmente atribuída à família, como uma instituição, a fim de delinearmos com precisão àqueles que são veridicamente detentores desses direitos. Desse modo, o Direito Constitucional pátrio compreendeu ser a família titular de especial proteção do Estado, conforme predispõe o artigo 226 desse manual. Em relação ao Código Civil vigente, afirma o ilustre doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (2008, p. 1) relativa à temática em alusão: “o Direito Civil moderno apresenta como regra geral, uma definição restrita, considerando membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco”.

Seguindo uma concepção biológica, psicológica e, sobretudo, sociológica, na medida em que as sociedades evoluem dado o progressivo aumento de sua complexidade, também torna-se imprescindível lembrar a amplitude do conceito da família, como pondera Maria Berenice Dias (2007, p. 30): “existe uma nova concepção de família, formada por laços afetivos de carinho e de amor”. Em síntese, figuram como detentores dos direitos extensivos aos presos não só os pais, ascendentes e descendentes advindos de consanguinidade ou relação matrimonial, mas também àqueles provenientes de uniões estáveis ou novas conformações afetivas.

Diante da estruturação do conceito moderno de família enquanto instituição jurídica, podemos compreender com maior clareza quais são as pessoas passíveis de requererem seus direitos perante a condição de seu ente apenado ou, ainda, de pleitear pelos direitos dele na condição de “parente” ou posto semelhante.

Postas tais especificações, conseguimos compreender mais do que o conceito extensivo dos direitos da família do preso, mais informamo-nos, inclusive, a respeito do direito reivindicatório desse, em função dos princípios constitucionais de cidadania e

humanidade, assim como em decorrência da inquestionável problemática do transgressor como elemento integrante da família e, sobretudo, contribuinte para a renda residencial.

Em verdade, parcela dos infratores – embora não significativa – destina o rendimento proveniente do crime ao sustento da família (ou sua complementaridade). Isso justifica, portanto, a necessidade de recursos provindos da colaboração governamental, haja vista a subtração monetária ocorrida e as dificuldades decorrentes desse fato. Partindo-se desse princípio e analisando a estrutura do nosso direito, compreende-se que esse abono advém da supremacia dos direitos constitucionais, os quais defendem a arguição de direitos concernentes ao preso sob o enfoque extensivo às famílias de modo a priorizar os direitos fundamentais do cidadão.

Nesse contexto de garantias constitucionalmente detalhadas aos componentes do sistema carcerário brasileiro, bem como às suas famílias – ou afetos que recebem tal título – é imprescindível mencionar a existência dos direitos fundamentais supracitados, os quais por serem amplos à sociedade atingem o público alvo desse estudo, a saber, os apenados e seus familiares. Assim sendo, dentre os preceitos descritos na Constituição Federal vigente relativos à essa tal ressalva, destacam-se:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Almeja-se, ademais, a preservação dos direitos fundamentais concernentes ao dispositivo III, na medida em que os Direitos Humanos, enquanto instituição, atua em prol da tutela desses direitos, como ocorre, por exemplo, nos procedimentos de segurança submetidos

aos visitantes nos dias apropriados, bem como aos próprios presos no interior do sistema carcerário com o intuito de evitar constrangimentos, agressões ou situações agressoras à integridade física ou psicológica dessas pessoas.

### **3 A FAMÍLIA DO APENADO**

Para iniciar as discussões sobre os efeitos das sanções penais na unidade familiar, é necessário, primeiramente, traçar algumas considerações sobre o instituto da família e como ele se apresenta no contexto de um indivíduo condenado a uma pena privativa de liberdade, seja ela de reclusão ou de detenção.

Atualmente, é claro perceber que as famílias ocupam uma posição de notoriedade quando se discute o tema da criminalidade e da progressiva violência urbana. Atribuem-se à família diversos papéis dentro de tais questões, muitas vezes, contraditórios entre si. Nesse cenário, tem se observado a família ora como um dos culpados no abandono de seus membros, ora como vítima ao azar da situação de pobreza, por exemplo.

Imprescindível notar a esse ponto que a família é o ambiente primário no qual o indivíduo irá iniciar seu processo de desenvolvimento e socialização, isto é, onde, pela primeira vez, terá relações interindividuais e pessoais. Exerce, por isso, grande influência na formação psicológica e social de seus membros, justamente pelo fato de constituir o meio primitivo de transferência de valores e condutas (SCHENKER; MINAYO, 2003).

Dada a importância do instituto familiar no processo de formação do indivíduo, compreende-se também sua relevância devido à capacidade de fornecer cuidados necessários a componentes incapacitados, tanto de forma temporária quanto de modo permanente. Nessa esteira, conclui o bispo João Carlos Petrini (2003, p. 43) que “quanto mais frágeis os vínculos e os cuidados que a rede da solidariedade familiar oferece, tanto menores são as chances de integração social para os seus membros”. Percebe-se, assim, o imenso valor da unidade familiar para a vida de um condenado a uma pena a qual restringe sua liberdade, visto ser a família o maior liame que ele possui com a realidade fora do estabelecimento prisional (OLIVEIRA, 2010, p. 7).

Partindo para a análise da família do indivíduo tido como criminoso, delimitam-se algumas características comumente encontradas no seu ambiente de desenvolvimento. Geralmente, as unidades familiares dos presos evidenciam uma “dinâmica disfuncional”, isto

é, são, de alguma maneira, desestruturadas. Nesse sentido, podem não possuir a presença de um elemento com função parental, o pai ou a mãe, apresentar uma situação socioeconômica crítica ou miserável, conviver com portadores de vícios, ou até mesmo, podem combinar todos esses fatores, por exemplo (GARCIA, 2003, p.108).

Nota-se ainda que o aparecimento de algum sintoma que perturbe a estrutura da família remete a algo ameaçador do equilíbrio do sistema familiar. O sintoma da sanção penal, portanto, sugere tanto um aspecto regulador na dinâmica do sistema, quanto uma perspectiva denunciadora de questões não solucionadas, as quais se mostram ocultas ou disfarçadas no convívio da família.

Salienta-se também, por fim, que os fenômenos relativos ao movimento familiar não podem ser tidos como únicos fatores os quais causam a prática de uma conduta criminalmente punível. Devem ser consideradas, em igual patamar, as questões sociais, políticas, psicológicas e culturais, que, de modo conjunto com os eventos concernentes à família, contribuirão para a formação de uma atmosfera favorável à consumação do crime.

#### **4 A (IN)TRANSCENDÊNCIA DA PENA**

Inicialmente, cumpre-se dizer que conforme a Democracia caminha para o desenvolvimento, mais ganha força a ideia de que os direitos daqueles que possuem sua liberdade privada devem ser minimamente afetados. Tal premissa é trazida pelo próprio entendimento constitucional do Direito Penal, o qual tende a diminuir os efeitos negativos da sanção penal. Assim, os princípios trazidos na Constituição Federal de 1988, os quais têm o condão de influenciar ou são diretamente relacionados com a ciência penal, buscam sempre a proteção das prerrogativas individuais ou oferecem uma base para que a legislação infraconstitucional cuide de bens jurídicos transindividuais, isto é, de interesses coletivos e difusos. Nesse sentido, observa-se que, dentro de um Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana serve como base para a interpretação de toda a máquina penalista.

Nesse sentido, afirma Capez que:

O legislador, no momento de escolher os interesses que merecerão a tutela penal, bem como o operador do direito, no instante em que vai proceder a adequação típica, devem, forçosamente, verificar se o conteúdo material daquela conduta atenta contra a dignidade da pessoa humana ou os princípios que dela derivam. Em caso positivo, estará manifestada a inconstitucionalidade substancial da norma ou daquele

enquadramento, devendo ser exercitada o controle técnico, afirmando a incompatibilidade vertical com o Texto Magno. A criação do tipo e a adequação concreta da conduta ao tipo devem operar-se em consonância com os princípios constitucionais do Direito Penal, os quais derivam da dignidade humana que, por sua vez, encontra fundamento no Estado Democrático de Direito. (CAPEZ, 2004, p. 13)

Desse modo, com a evolução do Direito Penal sob o enfoque dos direitos fundamentais, formou-se a ideia do princípio da personalização da pena, a qual fez cair o entendimento passado de que a punição por um delito podia atingir àqueles que faziam parte do convívio do agente, ou seja, seus familiares e a própria comunidade (SHECAIRA; CORRÊA JR, 2002, p. 79). A intenção do princípio, portanto, é a de se punir apenas a pessoa do condenado, não transcendendo a outros e, conseqüentemente, não modificando o próprio fim da pena.

Apesar de tal princípio ter surgido junto com a teoria clássica da pena, que defendia a punição como justificativa da prevenção de novos crimes e da retribuição da conduta ilícita realizada, tem conformidade com uma ideologia mais crítica e com a representação do direito penal mínimo. Dessa maneira, o princípio da personalidade da pena é de profunda importância na estruturação do sistema penalista o qual se funda nos valores democráticos. No Texto Constitucional atual, é apresentado destacadamente no artigo 5º, XLV, assim transcrito:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Percebe-se, então, pela leitura do dispositivo constitucional supramencionado, como dito nas palavras de José Eduardo Goulart (1994, p. 96), que esse princípio trata-se “de uma conquista do Direito Penal, atuando como uma de suas verdades mais expressivas, no sentido da dignidade e Justiça”.

Não obstante a característica pessoal de a pena ser elemento imprescindível para a validade democrática do sistema penal, ao realizar-se uma análise crítica sobre a aplicação do princípio em termos práticos, observa-se a contradição com a realidade. Na verdade, o que se reflete é a inalcançabilidade da personalização da pena quando da privação da liberdade do agente condenado.



Pretende-se entender aqui a natureza dúplice da personalidade da sanção penal, haja vista a existência de dois aspectos diferentes relativos a ela. O primeiro é referente à interpretação restrita do princípio, sob a qual se sustenta a intransponibilidade da aplicação de punições a outros que não o próprio agente da conduta típica, ilícita e culpável. O segundo aspecto é concernente à viabilidade da sanção refletir seus efeitos em terceiros, isto é, de modo indireto, atingir de maneira maléfica outros os quais não foram condenados juridicamente pelo comportamento criminoso. Somente pela compreensão das duas dimensões do princípio de personalidade da pena, entende-se que ele, em sua plenitude, não vigora de forma satisfatória na vida concreta.

Sabe-se que, embora a punição não seja objetivamente aplicada a terceiros, influi de forma extraordinária naqueles que, de alguma forma, estão ligados ao preso. Nessa percepção, observa-se que muito pouco é feito para que as consequências advindas da punição não cheguem a quem nada fez para o delito. O afastamento do apenado da sociedade por meio do seu encarceramento priva também os outros do convívio com o primeiro e produz efeitos com os quais os terceiros precisam aprender a conviver, haja vista o desprezo da sociedade e do próprio Estado com relação a tais dificuldades.

Desse modo, é fácil inferir que quanto maior a situação de proximidade com o indivíduo condenado, mais o terceiro sofrerá com os reflexos da punição. Assim, a família daquele o qual a liberdade foi cerceada torna-se o alvo mais certo a sofrer, de maneira imensurável, os resultados danosos, já que a plena personalização da pena não pode ser concretizada.

## **5 AS CONSEQUÊNCIAS DA SANÇÃO PENAL NO ÂMBITO FAMILIAR**

Como já foi afirmado no ponto sobre a (in)transcendência da pena aplicada ao preso, a família do condenado também sofre imensamente com a privação da liberdade de seu membro. A relação de interdependência dos elementos componentes da família faz com que a pena aplicada a um estenda seus efeitos a todos os outros, reorganizando, em diversos sentidos, o movimento dinâmico familiar. As consequências da punição no âmbito da família aparecem sob o ponto de vista psicológico, social e financeiro (OLIVEIRA, 2010, p. 9).

### **5.1 Efeitos psicológicos**

No tocante à perspectiva psicológica dos efeitos advindos da privação de liberdade de um dos membros da unidade familiar, destacam-se as consequências da própria separação da família em si. O afastamento do apenado do cotidiano com os parentes provoca profunda dor nele mesmo e também nos que fazem parte de sua vida rotineira, haja vista a restrição ser não só da liberdade propriamente dita, mas do convívio, essencial para a manutenção das relações familiares. A natureza compulsória e imediata dessa separação valora ainda mais a negatividade do desmembramento. O condenado se vê sem a possibilidade de realizar nada para mudar sua situação e isso o afeta consideravelmente.

Muitos momentos da “vida normal” são perdidos enquanto o indivíduo vive no estabelecimento carcerário. O filho, especialmente, sofre irremediavelmente com a ausência do pai ou da mãe em sua vida, principalmente se for adolescente ou criança, quando sua formação psicológica ainda está ocorrendo. O apartamento da figura materna ou paterna implica, para os pais, a perda do desenvolvimento dos filhos e da possibilidade de crescimento pessoal que é advinda desse acompanhamento. Os filhos, por sua vez, se crianças, não entendem o motivo pelo qual seu pai/mãe está distante, podendo, assim, desenvolver ideias fantasiosas como a de que o culpado por tal fato são eles mesmos. Se adolescentes, são capazes de criarem pensamentos de fracasso dos pais em seu imaginário, já que, muitas vezes, os tem como protetores da família (OLIVEIRA, 2010, p. 16). Observa-se, portanto, que o sofrimento é bilateral.

Cumpre-se afirmar ainda que há diferenças no tratamento por parte dos filhos em relação a qual dos genitores está afastado. Explicando a diferença entre prisões destinadas apenas às mulheres e prisões direcionadas a homens, aduz Maria Palma Wolf:

O fato de abrigar mulheres define especificidades pela própria questão de gênero: a presença de crianças, as demandas no campo da saúde, as inúmeras questões familiares que o aprisionamento feminino traz consigo. Sendo que o papel de cuidadora é assumido muito mais pela mulher, quando ocorre a prisão uma importante lacuna se estabelece na família, lacuna da qual ela irá se ocupar mesmo de dentro da prisão. Diferentemente da situação do homem preso, que normalmente pode contar com o apoio da companheira e/ou da mãe, a mulher tem poucos apoios externos e necessita lançar de diferentes recursos para continuar mantendo a família (WOLF, 2009, p. 10).

Percebe-se, assim, que quando a prisão é da figura materna, os filhos parecem ter mais dificuldades em se adaptar, justamente pelo fato de ser a mãe o seu referencial de pessoa cuidadora. Portanto, na maioria dos casos, o lugar da mãe é mais difícil de ser ocupado, visto que ela tem funções mais amplas perante sua família. Ademais, as consequências do cárcere

para ela própria também parecem ser piores, já que possui pouca ajuda quando da manutenção da família<sup>2</sup>.

Além disso, os efeitos se refletem também na vida matrimonial ou na união estável do detento. A falta de contato com o cônjuge ou companheiro provoca o estremecimento dos laços de afinidade e afetividade, prejudicando, dessa forma, a relação de modo considerável. Tanto o preso como o cônjuge terá que lidar com a solidão advinda da separação. Muitas vezes, o relacionamento tem fim pois o companheiro decide não esperar pelo término do cumprimento da sanção penal ou pelo próprio afastamento emocional, fruto da separação física. Pode ocorrer também o envolvimento do cônjuge com um terceiro, o que contribuiria para a morte da relação.

Felizmente, ao se analisar os vínculos afetivos quando o preso é do sexo masculino, observa-se que os relacionamentos amorosos, na maioria das vezes, conservam-se enquanto o preso está cumprindo pena. No tocante ao sexo feminino, a realidade é diferente. Ocorre com muito mais frequência a quebra dos vínculos familiares, haja vista a mulher se tornar mais vulnerável por perder, além da liberdade, seu papel de mulher, de esposa, de mãe e de filha (SANTA RITA, 2006, p. 150-151).

Como exemplo, cita-se a pesquisa de campo realizada por Guiomar Veras de Oliveira no Pavilhão Feminino do Complexo Penal Dr. João Chaves, no Rio Grande do Norte, que “custodia 113 (cento e treze) mulheres, sendo que, desse total, apenas 06 (seis) recebem visitas de esposo/companheiro” (OLIVEIRA, 2010, p. 20).

Também é importante notar as mudanças oriundas da necessidade de visitação quando um membro familiar é condenado a uma pena privativa de liberdade, passando a viver dentro de um estabelecimento prisional. Inicialmente, observa-se que as imposições para poder se realizar a visita transformam toda a rotina cotidiana da família, a qual precisa passar por um processo de readaptação de seu calendário de acordo com o funcionamento do instituto carcerário. No contexto das visitas, visualiza-se claramente que o poder disciplinar de uma prisão é estendido aos familiares, haja vista as práticas prisionais também serem aplicadas a eles. Isso ocorre por meio da limitação da quantidade de visitantes, da investigação dos objetos levados para os condenados e da restrição de horário e tempo de

---

<sup>2</sup> Sobre o apoio para a manutenção dos laços afetivos entre mães e filhos, Maria Palma Wolf retrata a experiência em um presídio feminino: “Além da existência do espaço físico da creche e de alguma atividade prestada por voluntários ou estagiários de fora do sistema penitenciário, não existia, na época do desenvolvimento da pesquisa, nenhum programa especialmente dirigido às mães presas. (...) a busca de alternativas deveria ser vista não como um privilégio das mulheres presas, mas como um direito das crianças, ou seja, não como um tratamento desigual da lei, mas como a observação de uma diferença inerente à questão de gênero” (WOLF, 2009, p. 12).

permanência, por exemplo (BRECKENFELD, 2010, p. 21).

Tais determinações não consideram os aspectos individuais de cada família, generalizam todo o procedimento o qual é destinado igualmente a todos os familiares, desrespeitando até mesmo as crianças<sup>3</sup>.

Além de tudo, as exigências para se realizar uma visita trazem profundo constrangimento para os visitantes devido aos procedimentos, na maioria das vezes, abusivos e desrespeitosos à integridade e à dignidade das pessoas. As revistas íntimas são ainda mais constrangedoras, visto que submetem o visitante a se despir e se colocar em posições que violam sua intimidade.

Apesar de todo o caráter vexatório da experiência das visitas para os visitantes, importa-se perceber que, para a unidade familiar, ela é de profunda importância, no sentido da preservação da afetividade e dos vínculos familiares. É por meio das visitas que o cenário caseiro pode ser levado para o espaço carcerário. Nesse sentido, afirma Guiomar Veras de Oliveira:

Os momentos de visitas sociais constituem uma especial representação da família a qual os apenados pertencem. Nas visitas, o contexto doméstico é literalmente transportado para o ambiente prisional. É como se um pedaço de tecido – que consegue retratar exatamente o que a estampa do todo contém – fosse transportado para mostrar ao apenado um pedacinho do contexto familiar (OLIVEIRA, 2010, p. 13).

As visitas representam, na verdade, a ligação que o preso possui com seus familiares e com a sua casa. Além disso, retratam também o único momento no qual a família pode ter contato físico com o preso, tendo-o de volta ao seu entorno e sentindo completo o espaço vazio deixado por ele.

Outro aspecto que afeta psicologicamente não só o preso, como também as pessoas em sua volta – seus familiares –, é o momento de sua saída do estabelecimento prisional e do seu regresso ao lar. Apesar de muitos acharem que com o retorno do detento para a vida em sociedade se dá o fim de todo o sofrimento enfrentado por ele e por sua família, isso não ocorre. Sob o ponto de vista psicológico, as pessoas as quais lidaram com toda a dinâmica das prisões, inclusive o condenado, não são mais as mesmas de antes do encarceramento acontecer.

---

<sup>3</sup> DIP, Andrea. GAZZANEO, Fernando. Em São Paulo, até crianças são submetidas a revista vexatória. Carta Capital, São Paulo, jul. 2013. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/eles-assistem-tudo-depois-e-a-vez-deles-6734.html>

Desse modo, uma nova realidade deve ser enfrentada por eles. O convívio com o “novo” elemento da família requer uma adaptação e, até mesmo, uma reformulação, completa com novos aspectos antes inexistentes. Muitas vezes, os filhos não mais querem manter o respeito pelo genitor do qual foi afastado ou os cônjuges deixam de confiar no companheiro, por exemplo. Essas situações precisam ser cuidadosamente tratadas, a fim de que o egresso não sofra ainda mais no seu processo de reinserção na sociedade.

Percebe-se, portanto, que há muitos impactos negativos causados, sob a óptica da psicologia, aos presos e a sua família. A vergonha e o medo são sentimentos os quais atormentam a unidade familiar. O primeiro está presente, por exemplo, quando se vai a um estabelecimento prisional realizar uma visita, e o segundo, quando não se sabe ao certo se o membro da família privado de liberdade está sendo maltratado, ou se está enfrentando situações perigosas dentro do próprio ambiente de reclusão, ou, até mesmo, se antes de ser preso contraiu dívidas que poderão ser cobradas de algum modo à família.

## 5.2 Efeitos sociais

Aliada às consequências psíquicas existe também a repercussão social quando algum elemento da estrutura familiar é condenado à restrição de liberdade em estabelecimento prisional. É inegável que o estigma<sup>4</sup> se dilata e vai além do indivíduo preso, alcançando aqueles que têm alguma relação com ele. Na realidade, é importante perceber que as imagens da pessoa encarcerada e da sua família se fundem, aparecendo no imaginário da sociedade como um só. Nessa esteira, aduzem Schilling e Miyashiro (2008, p. 248): “A sociedade os vê de maneira fundida: a mulher de presidiário ou o filho de presidiário. Com base nesses pressupostos, podemos concluir que o olhar estigmatizante que é direcionado à família do presidiário é uma extensão do estigma que o cerca”.

A essa situação dá-se o nome de “estigma de cortesia”<sup>5</sup>. Significa que as privações típicas do grupo estigmatizado – no caso, os encarcerados – também ocorrem de maneira similar àqueles que se relacionam com o grupo – a família e os amigos. Desse modo, as

---

<sup>4</sup> Nas palavras de Schilling e Miyashiro significa: “marca ou cicatriz deixada por ferida; qualquer marca ou sinal; mancha infamante e imoral na reputação de alguém; sinal infamante outrora aplicado, com ferro em brasa nos ombros ou braços de criminosos, escravos etc.; aquilo que é considerado indigno, desonroso; falta de lustre, brilho ou polimento; moral; desonra, descrédito, infâmia, demérito, descrédito, deslustro, enxovalho, infâmia, labéu, mácula, nódoa, perdição, perdimento, raiva, vergonha” (SCHILLING; MIYASHIRO, 2008, p. 248).

<sup>5</sup> Atribui-se tal denominação à Erving Goffman. Para aprofundamento: Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada, Erving Goffman, 1963.

pessoas que mantêm vínculo com os presos podem, da mesma forma que eles, não serem aceitas por outros grupos, ou seja, serem excluídos socialmente. Os descendentes diretos dos detentos, por exemplo, vivem em uma condição indefinível que atua no deslocamento do estigma para eles.

Nesse sentido, os parentes do autor do crime sofrem com o preconceito tanto quanto o próprio indivíduo. Não raras vezes são taxados como pessoas de má conduta e caráter, as quais colocam em risco a paz de outras famílias ao seu redor. Tais atribuições contribuem para a obstrução das relações sociais dessas pessoas, que nada podem fazer para mudar essa realidade. Acontece que a própria sociedade se encarrega de fortalecer as práticas de banimento e ostracismo impostos aos presos e seus familiares, corroborando para a sua segregação. Fica clara, assim, a insuficiência do dispositivo constitucional da personalidade da pena, analisado anteriormente em tópico específico.

A família enfrenta também outro aspecto de dimensão social quando ocorre a chamada reincidência<sup>6</sup>. Nesse caso, o conceito preconceituoso sobre a família é agravado, pois se entende que, além do fracasso do próprio indivíduo na sua reintegração social, a unidade familiar não foi capaz de exercer sua função acolhedora e cuidadora para que o indivíduo pudesse se reinserir eficazmente na sociedade. Em caso de outro membro da mesma unidade familiar recair também em conduta criminosa, compreende-se, de modo similar, que tal família não conseguiu atingir seus objetivos éticos, o que enseja o seu afastamento social (BRECKENFELD, 2010, p. 21-22).

### **5.3 Efeitos financeiros**

Conforme se percebe pelos aspectos explanados, com a sanção penal e a efetiva privação da liberdade do agente, toda a cena familiar é obrigada a se adaptar à nova conjuntura na qual um membro da família não se faz presente. Nesse contexto se encontra a situação financeira da família, a qual sofre um desarranjo com o afastamento do apenado.

Em muitos casos, o detento é o principal responsável pela subsistência da família. Com o seu encarceramento, além do comprometimento da continuação do abastecimento financeiro, outros encargos surgem. Esses são concernentes a sua própria manutenção no estabelecimento prisional, como o transporte até o local no período de visita, despesas com

---

<sup>6</sup> De acordo com o artigo 63 do Código Penal: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.

advogado, alimentação e higiene pessoal, por exemplo (OLIVEIRA, 2010, p. 27)

Na eventualidade de ser o homem privado de liberdade, a mulher adquire ainda mais responsabilidades. Além da função de cuidadora da prole, com o déficit no suprimento econômico, terá que buscar novos meios de subsistência familiar, a exemplo da candidatura a outro emprego ou da submissão a uma carga maior de trabalho. Assim, para garantir o sustento da família, modificará sua rotina e abdicará de maior tempo e cuidado com os filhos, em virtude da situação em que se encontra.

Não raras vezes, as famílias precisam recorrer a subsídios estatais, como o auxílio-reclusão, tratado mais adiante. Contudo, tal alternativa não assegura a solução para a repercussão financeira advinda da separação de um dos membros da unidade familiar.

Wacquant afirma:

A entrada na prisão é tipicamente acompanhada pela perda do trabalho e da moradia, bem como da supressão parcial ou total das ajudas e benefícios sociais. Esse empobrecimento material súbito não deixa de afetar a família do detento e, reciprocamente, de afrouxar os vínculos e fragilizar as relações afetivas com os próximos (separação da companheira ou esposa, "colocação" das crianças, distanciamento dos amigos etc.) (WACQUANT, 2005 apud OLIVEIRA, 2010, p. 26).

Nesse sentido, percebe-se, ainda, que o empobrecimento econômico não se restringe a afetar apenas as condições financeiras do condenado e de sua família, mas é fundamental também para tornar mais débil as suas próprias relações pessoais, ou seja, afetá-lo no sentido de aprimorar sua exclusão social.

## **6 O AUXÍLIO-RECLUSÃO**

O auxílio-reclusão foi criado em junho de 1991, pelo advento lei nº 8.213, segundo a qual são definidos os requisitos indispensáveis para a concessão desse benefício. O valor recebido pelo(s) dependente(s) é dividido entre os beneficiários - cônjuge ou companheira(o) -, filhos menores de vinte e um anos de idade ou inválidos, pais ou irmãos não emancipados menores de 21 anos ou inválidos. Salienta-se, inclusive, que o valor não varia conforme o número de dependentes do preso.

Independentemente de o apenado ter sido membro contribuinte efetivo das despesas de seus lares ou não, fato é que as famílias deles necessitam de um apoio financeiro, em especial às suas esposas ou companheiras, a quem fica a obrigação de educar e prover o

sustento dos filhos. No entanto, questão polêmica é aquela relativa ao auxílio-reclusão recebido por parte de seus dependentes. De fato, as críticas apontadas demonstram, substancialmente, o desconhecimento por parte de seus críticos sobre conhecimento a respeito dessa política pública empreendida.

Na realidade, terão direito ao auxílio em estudo os trabalhadores presos que antes de serem condenados exerciam uma atividade regulamentada e, de modo imprescindível, contribuía com o INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), além de estarem inseridos no regime fechado ou semiaberto, pois a sistemática do sistema aberto não se adéqua a tal benesse haja vista sua consistência permitir o cumprimento de trabalho formal ou informal por parte do apenado.

O principal argumento para que seja assegurado com veemência o auxílio-reclusão é o princípio da personalidade da pena, explanado em tópico específico. Significa que o recurso monetário em menção comprova a não responsabilização dos familiares (ou pessoas afetivamente vinculadas) pelas atitudes de outrem.

Ademais, negar a concessão do referido abono financeiro seria violar à Constituição Federal, especificamente o art. 1º, inciso IV<sup>7</sup>, na medida em que seria uma interferência ao direito social do trabalho, haja vista o desrespeito aos ímpetus sociais dos trabalhadores que por motivos diversos adentraram no sistema prisional.

Inclusive, a própria Carta Magna se porta a afirmar a família como sendo passiva de especial proteção do Estado<sup>8</sup>.

Entretanto, além dos requisitos mencionados, para o(s) dependente(s) serem beneficiários desse programa, é necessário que os presos estejam classificados como sendo de baixa renda, a saber, aqueles que:

Na data do recolhimento da prisão tiveram como último salário de contribuição o valor igual ou inferior a R\$ 915,05, de acordo com a Portaria nº 02, de 6/1/2012. (...) O auxílio-reclusão terá valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, que, por sua vez, é a média dos 80% maiores salários-de-contribuição do período contributivo, a contar de julho de 1994. Dessa forma, o valor do auxílio-reclusão não é fixo e vai variar de acordo com as contribuições de cada segurado (MOURÃO, 2012).

Outro aspecto de importante relevância quanto à aplicabilidade do auxílio reclusão está no processo de acompanhamento pelo qual passa esse programa, a fim de que sejam

---

<sup>7</sup> Constituição Federal/88: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

<sup>8</sup> Constituição Federal/88: Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.



evitados fraudes ou repasse indevido de verba às famílias. Assim sendo, as famílias são obrigadas a entregar trimestralmente ao INSS um documento atestando a permanência do apenado no sistema prisional. Ressalta-se: o benefício pode se transformar em pensão caso o preso venha falecer, ou ainda, nos casos de aposentadoria e auxílio-doença, quando os dependentes poderão optar por escrito pelo recebimento do benefício mais viável economicamente.

Em síntese, a implementação dessa medida é uma forma que o Estado encontrou não só para tentar exercer o princípio da personalidade da pena, mas também de se retratar por não conseguir realizar políticas públicas eficazes o suficiente para impedir a inserção dos cidadãos na criminalidade.

Por outro lado, é interessante observar a atuação das Leis de Execução Penal, as quais também possuem um âmbito de aplicabilidade voltado para atenção dada à família do apenado. A Lei de Execução Penal foi criada em 1984 com o intuito de estabelecer parâmetros para reintegração do preso à sociedade ou, de maneira mais completa, conforme aduz seu primeiro artigo, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A referida lei dispõe em seu artigo 28 que o trabalho exercido pelo preso, embora seja remunerado e tenha suas particularidades, não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Porém, seus preceitos normativos de números 29 e 33 afirmam que a atividade por eles desempenhada será remunerada conforme detalhamentos de tabela pré-estabelecida, de modo que o apenado não pode receber valores inferiores a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do salário mínimo, e seu trabalho será efetuado com carga horária entre seis e oito horas, com previsão de descanso nos domingos e feriados.

O cumprimento de atividade dentro do regime prisional, como aduzido, inclui a remuneração, a qual será parcialmente destinada à família do apenado. Mais uma vez, o poder legislativo reconheceu os interesses e, sobretudo, os direitos familiares ao definir o ressarcimento de parte da produção financeira do condenado aos seus dependentes. Novamente, o artigo 29 citado supra, em seu parágrafo primeiro, comprova tal assertiva:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;

- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

É válido ponderar, ainda, que além da remuneração recebida pela execução das atividades enquanto inseridos no sistema prisional, o condenado que trabalha ou depreende o seu tempo em atividades educacionais, estando ele em regime fechado ou semiaberto, tem direito a remir a sua pena. Pela LEP (Leis de Execução Penal), a cada três dias de trabalho haverá a redução de um dia de cumprimento de pena. Ou, a cada doze horas de frequência escolar, divididas no mínimo em três dias, um dia de pena será diminuído do montante estabelecido no ato condenatório, conforme aduz o art. 126, § 1º, I e II<sup>9</sup>.

Em síntese, é louvável reconhecimento por parte da legislação brasileira, bem como pela atuação do poder jurisdicional no tocante à concretização e à concessão dos direitos às famílias. Até mesmo porque o fato de estarem inseridas direta ou indiretamente no universo das ilicitudes, via seus parentes ou pessoas vinculadas, não as torna passíveis de responsabilização direta pelo cometimento das infrações. Além disso, não facultar programas de apoio a essas unidades familiares implica, de forma provável, no aumento progressivo dos índices de criminalidade, já que as mesmas ficariam impossibilitadas de prover seu autossustento ou a complementaridade da renda estimulando, então, seus componentes a optarem pela criminalidade como forma de exercer o poder aquisitivo.

No entanto, ressalta-se que mesmo havendo a regulamentação e garantia de direitos à unidade familiar do apenado, falta na consideração do plano da eficácia, já que a situação das famílias pouco muda com a existência de tais direitos, os quais, na maioria dos casos, não suprem suas necessidades reais. Desse modo, exige-se mais dos poderes no campo da aplicabilidade prática das garantias asseguradas tanto no texto constitucional como nos diplomas infraconstitucionais.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As análises expostas no decorrer do presente artigo demonstraram a superveniência

---

<sup>9</sup> Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias

da família enquanto entidade suprema, mesmo com o progressivo processo de desvalorização pelo qual vem passando. Em verdade, a complexização das sociedades e os avanços alcançados pelas populações em geral viabilizaram a flexibilização do conceito familiar, bem como facilitaram a aceitação das novas conformidades existentes nesse instituto. Em outros termos, a quebra de paradigmas históricos, a exemplo da regularização do matrimônio para casais homossexuais, assim como a concessões de direitos às uniões estáveis, propiciaram uma decadência axiológica no conceito tradicional de família, mas tal fato não desprotege constitucionalmente o instituto da família em si.

Dessa forma, coube à Carta Magna adaptar-se às novas diretrizes sociais, ao mesmo tempo em que lhe ficou a incumbência de suportar as diferenças advindas da modernidade em concomitância com a manutenção da defesa eficaz da unidade familiar. Atinge, outrossim, esse diploma supremo, a sua função primordial: superar as inovações por mais divergentes que forem em relação aos parâmetros vigentes e exercer com propriedade a segurança jurídica de forma ampla aos cidadãos.

No tocante ao Direito Penal, analisado sob o enfoque do texto constitucional, entende-se que a proteção aos direitos fundamentais deve ser extremamente priorizada no caso dos indivíduos condenados à pena privativa de liberdade. Não obstante haver a proteção constitucional ao instituto da família e ao indivíduo encarcerado, clama-se pelo amparo da família do apenado, extremamente fragilizada pelo afastamento de um de seus membros. Isso implica dizer que é essencial respeitar os direitos dos presos e, do mesmo modo, daqueles que vivem ao seu redor, haja vista a garantia dos direitos de um ocorrer somente com a preservação dos direitos do outro.

Exige-se ainda a respeitabilidade ao princípio da personalidade da pena, posto que terceiros não podem, definitivamente, responder pelas infrações praticadas por outrem. Emergem, por conseguinte, os programas de auxílio-reclusão e assistência de naturezas diversas a fim de tentar minimizar os traumas oriundos da relação com alguém condenado à pena privativa de liberdade.

Percebe-se, entretanto, que tais medidas assistencialistas não garantem a aplicabilidade prática da personalidade da sanção penal, sendo inegável o sofrimento das famílias, o qual pode ser comparado em um patamar quase de igualdade às dificuldades enfrentadas pelo próprio preso. Os efeitos psicológicos, financeiros e sociais com os quais as famílias precisam conviver acabam por fragilizar a dinâmica familiar natural e, desse modo, enfraquecem também a relação dos parentes com a pessoa egressa, dificultando ainda mais o

processo de cumprimento de pena e a própria reinserção do detento quando da sua volta ao convívio social.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. Vol. 1. 13 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRECKENFELD, Maria Araci Martins. **Efeitos intergeracionais da sanção penal na família**. 2010. 44f. Monografia. Curso de Psicologia, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Constituição Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: RT, 2007.

DIP, Andrea. GAZZANEO, Fernando. **Em São Paulo, até crianças são submetidas a revista vexatória**. Carta Capital, São Paulo, jul. 2013. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/eles-assistem-tudo-depois-e-a-vez-deles-6734.html>>. Acesso em: 01 dez. 2013

DOROTEU, Leandro Rodrigues. CORRÊA, Mízia Raquel Vieira Barreiros. **O preso trabalhador e o trabalhador preso, considerações acerca do auxílio reclusão**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12834](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12834)>. Acesso em: 01 dez. 2013.

GARCIA, S. A. F. **A família do paciente psiquiátrico e a criminalidade**. In: RIGONATTI, S. P. (Coord.). **Temas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica**. São Paulo: Vetor, 2003.

GOULART, José Eduardo. **Princípios informadores do direito da execução penal**. São Paulo: RT, 1994.

JARDIM, Ana Caroline Montezano Gonsales. **Famílias e prisões: (sobre)vivências de tratamento penal**. 2010. 134f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <[http://www.jusbrasil.com.br/files\\_websites/dev6/websites/417/anexos/ANA\\_CAROLINE\\_GONSALES\\_JARDIM\\_1878.pdf](http://www.jusbrasil.com.br/files_websites/dev6/websites/417/anexos/ANA_CAROLINE_GONSALES_JARDIM_1878.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2013.

NETO, Júlio Gomes Duarte. **O Direito Penal simbólico, o Direito Penal mínimo e a concretização do garantismo penal.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6154](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6154)>. Acesso em: 02 dez. 2013.

MOURÃO, Kiko. **Auxílio-reclusão: A verdade que as correntes da internet não dizem.** 2012. Disponível em: <<http://www.revistadinamica.net/auxilio-reclusao-a-verdade-que-as-correntes-da-internet-nao-dizem-3/>>. Acesso em: 01 dez. 2013.

NORONHA, Maressa Maelly Soares. PARRON, Stênio Ferreira. **A Evolução do Conceito de Família.** Disponível em: <<http://www.finan.com.br/pitagoras/downloads/numero3/a-evolucao-do-conceito.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2013.

OLIVEIRA, Guiomar Veras de. **Efeitos Sanção penal e família: diálogos e possibilidades.** 2010. 40f. Monografia. XIII Concurso Nacional de Monografias do CNPCP.

OSNA, Gustavo. **Família e Cárcere – Os efeitos da punição sobre a unidade familiar e a necessidade de inclusão.** 2010. 29f. Monografia. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

PETRINI, João Carlos. **Pós-modernidade e Família: Um Itinerário de Compreensão.** Bauru: EDUSC, 2003.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General.** Tomo I: Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. 1ª ed. Trad.: Diego-Manuel Luzon Peña et. al. Madrid: Editorial Civitas, 1997.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana.** 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Política Social)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006\\_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20Rita.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20Rita.pdf)>. Acesso em: 03 dez. 2013.

SCHENKER, Miriam; MINAYO, Maria Cecília de Souza. **A implicação da família no uso abusivo de drogas: uma revisão crítica.** Ciênc. saúde coletiva [online]. 2003, vol.8, n.1, p. 299-306.

SCHILLING, Flávia. MIYASHIRO, Sandra Galdino. **Como incluir? O debate sobre o preconceito e o estigma na atualidade.** In. Educação e Pesquisa, São Paulo, v.34, n.2, maio/ago. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v34n2/03.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2013

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JR., Alceu. **Teoria da pena.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Keith Diana da. **Família no Direito Civil Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.fmr.edu.br/mpi/045.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2013.

WOLF, Maria Palma. **A prisão. Uma instituição destinada a segregar, excluir e até a**

**eliminar.** São Leopoldo, Revista do Instituto Humanitas Usininos, Ed. 293, maio, 2009. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao293.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Direito de família.** v.6, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VILLELA, Camila de Freitas. **Dos direitos constitucionais do preso.** Disponível em: <<http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/dos-direitos-constitucionais-do-preso-23478/artigo/#.Up5luicnIll>>. Acesso em: 01 nov. 2013.

## **THE FAMILY OF THE PRISONER: EFFECTS OF PUNISHMENT ON THE FAMILY UNITY**

### **ABSTRACT**

This article aims to portray the practical inapplicability of the principle of individualization of punishment, constitutionally expressed. Although the criminal sanction (deprivation of liberty) not directly restrict the liberty of others which did not cooperate for the realization of the offense, it does indirectly. It is possible to perceive this punitive translation mainly from the analysis of the prisoner's family dynamics. Those who are emotionally closer to the agent, also suffer significantly from the effects of the penalty in the psychological, social and financial spheres. Prejudice, fear and disrespect for human dignity are just some of the difficulties that surround them throughout the time of incarceration, and even after the inmate returns home. Besides that, the constitutional protections relating to convicts and their families are highlighted and the aspects of aid-seclusion are explained.

**Keywords:** Criminal sanction. Deprivation of liberty. Prisoner's family. Effects on the family.